DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7065/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16397/2015
PROTOCOLO	: 1633583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 42.884,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 190/2015** (fls.180-185), celebrado em 07/05/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Angélica e a empresa Restaurante e Pizzaria Mais Sabor Ltda - ME, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2015.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviço de fornecimento de refeições nos municípios de Angélica (sede e distrito de Ipezal) e Dourados, com o valor de R$ 42.884,00 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 6264/2018, às fls. 369/372.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2851/2017 (fls. 288-291) publicada no DOTCE/MS nº 1538 de 02/05/2017, conforme certificação de fls.367,

julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 17/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 190/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8274/2019 (fls. 373), concluindo pela regularidade da execução do contrato nesta fase ora examinada, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do contrato administrativo, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente Contato Administrativo 190/2015 (fls. 180-185), tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento de refeições nos municípios de Angélica (sede e distrito de Ipezal) e Dourados, com o valor de R$ 42.884,00 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 42.884,00
Nota de Empenho	R$ 42.884,00

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Anulações de Nota de Empenho	R$ 8.572,10
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 34.311,10**
Ordens de Pagamento	**R$ 34.311,10**
Notas Fiscais	**R$ 34.311,10**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas quanto à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Conforme se verifica da análise realizada pela divisão técnica, os documentos foram enviados em 09/11/2016, sendo que o último pagamento ocorreu no dia 21/06/2016, portanto o prazo para remessa ao Tribunal expirou-se em 21/06/2016.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão

> consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, deve-se considerar que tanto a formalização do Pregão Presencial nº 17/2001, bem como a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 190/2015 são consideradas regulares, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Do-

mingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 190/2015, celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa Restaurante e Pizzaria Mais Sabor Ltda –ME, CNPJ nº 08.892.596/0001-93, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA